



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

1999.03.99.094654-4 536703 AC-SP
PAUTA: 10/07/2008 JULGADO: 10/07/2008 NUM. PAUTA: 00057

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA CRISTINA SIMÕES AMORIM
ZIOUVA

AUTUAÇÃO

APTE : CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : FLAVIO ANTUNES
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS e JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN.

Ausente justificadamente o(a) JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 1999.03.99.094654-4 AC 536703
ORIG. : 9800000104 1 Vr ITU/SP
APTE : CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO
ADV : FLAVIO ANTUNES
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos por Cia, Fiação e Tecelagem São Pedro, em face do Conselho Regional de Química - 4ª região, este objetivando a cobrança de débito previsto na certidão de dívida nº 115/98, derivada do processo administrativo nº 0073067, alegando inépcia da inicial da ação de execução, pois não esclarece a que se referem as anuidades cobradas nos anos de 1993 até 1997, carência da ação e prescrição.

A r. sentença de fls. 94 (verso) /96, firmando que a embargante não pediu expressamente a produção de qualquer tipo de prova, restringindo-se a um protesto genérico, o que não a favoreceu com base no art. 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80, julgou improcedentes os embargos, dando por insubsistente a penhora e condenou a embargante nas custas processuais e em honorários de advogado elevados para 15% do total da dívida, prejudicado o arbitramento do apenso.

Apelou a embargante a fls. 99/101, alegando deve ser acolhida qualquer uma das preliminares, pois argumentos fáticos existem, em cada uma delas, bastando o exame da questão posta, para se ter certeza da procedência das alegações e que é claro que a r. sentença não se louvou no que demonstrado nos autos, quando o ônus da prova cabia à credora, ora apelada, bem como requer sejam invertidos os termos da decisão, dando pela procedência dos embargos e improcedência da execução.

Apresentadas as contra-razões a fls. 103/118, ausentes preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33) e do art. 35, LEF. É o relatório.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 1999.03.99.094654-4 AC 536703
ORIG. : 9800000104 1 Vr ITU/SP
APTE : CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO
ADV : FLAVIO ANTUNES
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

VOTO

Como se extrai, revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade precípua, da parte ora apelante, a de industrialização de tecidos e fibras tingidos (fls. 30 e 31, itens ali destacados, segundo e terceiro parágrafos de fls. 34, fls. 32 e 33, bem assim fls. 43), em processo químico, segundo parágrafo de fls. 34, presentes tanto laboratório de controle de qualidade quanto de pesquisa, campo inferior de fls. 29.

Ora, com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito da Química.

Assim, realmente cuidando-se, no caso, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização de tecidos e fibras, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.

Como se extrai do Decreto nº 85.977/81, fls. 17/18, amolda-se o objeto social da recorrente ao previsto pelo inciso II de seu artigo 2º.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF (ademais, provas genéricas apenas as propugnadas, item 3 de fls. 05, como assim constatado pela r. sentença, primeiro parágrafo de fls. 96).

Dessa forma, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não pairando o debate senão em torno de Lei, como visto.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em tela.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada.

É como voto.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 1999.03.99.094654-4 AC 536703
ORIG. : 9800000104 1 Vr ITU/SP
APTE : CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO
ADV : FLAVIO ANTUNES
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - TECELAGEM - ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE DA SUJEIÇÃO AO REGISTRO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1. Revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade precípua, da parte ora apelante, a de industrialização de tecidos e fibras tingidos, em processo químico, segundo parágrafo de fls. 34, presentes tanto laboratório de controle de qualidade quanto de pesquisa.
2. Com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito da Química.
3. Realmente cuidando-se, no caso, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização de tecidos e fibras, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.
4. Como se extrai do Decreto nº 85.977/81, amolda-se o objeto social da recorrente ao previsto pelo inciso II de seu artigo 2º.
5. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF (ademais, provas genéricas apenas as propugnadas, como assim constatado pela r. sentença).
6. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não pairando o debate senão em torno de Lei, como visto.
7. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em tela.
8. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento).

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

199903990946544
199903990946544

1